Lei nº 2.807/2007.

"Institui a cobrança de taxa para a expedição de Alvará Sanitário conforme o risco da atividade e dá outras providências".

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Santa Luzia, a cobrança de taxa para a expedição de Alvará Sanitário conforme o risco da atividade, nos termos dessa lei, respeitada no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º. A expedição do Alvará Sanitário está vinculada ao pagamento, no ato do requerimento, de uma taxa para a fiscalização e/ou inspeção do estabelecimento solicitante, bem como ao cumprimento das demais normas legais vigentes.

Art. 3º. A fiscalização e/ou inspeção sanitária exercida em produto, embalagem, utensílios, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento relacionados com a saúde publica, manipulação de alimentos e outros casos previstos nas normas sanitárias vigentes são o fato gerador da taxa de fiscalização sanitária.

§1ª. As fiscalizações e/ou inspeções serão realizadas por fiscal sanitário do serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§2º. A autoridade fiscalizadora, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso aos lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

§3º. O exercício da ação fiscalizadora ocorrerá no horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo os casos emergenciais previstos em lei.

§4º. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie,

manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 4º. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável por estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, bem como todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

§1º. Nos estabelecimentos referidos neste artigo será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

§2º. Os estabelecimentos descritos no *caput* ficam sujeitos a essa lei e a regulamentação expedida pelo Executivo Municipal e, só poderão funcionar mediante obtenção do Alvará Sanitário.

Art. 5º. A taxa de fiscalização sanitária para a expedição do Alvará será cobrada, uma vez por ano, de acordo com o risco epidemiológico da atividade e metragem do estabelecimento, conforme valores constantes dos anexos I e II desta lei.

§1º. O Alvará Sanitário previsto nesta lei será concedido após a fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

§2º. O alvará terá validade de 12 meses a partir da data de sua expedição.

§3º. O contribuinte tem o prazo de 120 dias para solicitar renovação da licença sanitária antes do término de sua validade.

Art. 6º. As solicitações de Alvará Sanitário deverão ser requeridas na Prefeitura, juntamente com a documentação necessária que será definida em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. A liberação do alvará fica condicionada ao cumprimento de todas as normas de Vigilância Sanitária, ainda que não constantes dessa lei.

Art. 7º. Todos os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias para protocolarem os pedidos de alvará, contado da publicação dessa lei.

Art. 8º. Em caso de descumprimento no disposto nesta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição do estabelecimento.

§1º. Todas as normas regulamentares quanto à aplicação das penalidades acima descritas, que não estiverem previstas nesta Lei, no Código Sanitário Municipal e no Código Sanitário Estadual, serão objeto de projeto de lei.

§2º. Será criada, por meio de projeto de lei, junta para julgamento de recursos advindos da aplicação das penalidades previstas neste artigo, bem como, quanto a estrutura de sua composição e regulamento para atuação da mesma.

Art. 9º. Será destinado à Vigilância Sanitária todo recurso arrecada através da taxa instituída nessa lei, obedecidos os critérios legais vigentes.

Art. 10. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação dessa Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 26 de dezembro de 2007.

José Raimundo Delgado
Prefeito Municipal

Lei 2.807/2007

ANEXO I

Classe I: Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação:
Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, deposito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comercio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mercearia, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comercio de produtos congelados, restaurante, bufê, trailer, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto uso odontológico, de produto uso medico hospitalar e similares, comercio de produtos veterinários, agroveterinárias, indústria de alimentos, cosméticos, saneantes, sacolão, aviário, abatedouro e ambulante.

Até 50 m2	R$ 50,00
Acima de 50 até 200 m2	R$ 75,00
Acima de 200 até 400m2	R$ 100,00
Acima de 400 até 1.000m2	R$ 200,00
Acima de 1.000 até 10.000m2	R$ 400,00
Acima de 10.000m2	R$1.000,00

Classe II: Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação:
Bar, boate, bomboniere, café, deposito de bebida, depósito e distribuidora de produtos não perecíveis, envasador de chá, de café, de condimento e de especiarias, quitanda, distribuidora ou comércio de alimento animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e armarinhos.

Até 50 m2	R$20,00
acima de 50 até 200 m2	R$30,00
acima de 200 ate 400m2	R$60,00
acima de 400 até 1000m2	R$120,00
acima de 1000 até 10.000m2	R$240,00
acima de 10.000m2	R$700,00

Classe III: Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde publica, com maior risco à saúde:

Consultório/clínica veterinária, policlínica, consultório/clínica odontológica, consultório/clínica médica, farmácia, drogaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análises clínicas, de bromatologia, de patologia clinica, de anatomia, de citopatologia, serviço de hemoterapia, posto de coleta, asilo, desinsetizadora, desratizadora, desentupidora, creches, escola, serviço de radiodiagnóstico e imagens, lavanderia hospitalar, tatuagem e similares, instituto de beleza com responsabilidade técnica, residências e comunidade terapêuticas, laboratório industrial, indústria de cosmético, saneantes, serviços de bronzeamento, laboratório de necropsia e tanatopraxia, spa, laboratório de prótese dentária, farmácia de manipulação, terapias holísticas (acupuntura, Reik, cromoterapia e afins), clínica de psicoterapia ou desintoxicação, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano, de medicamentos, de correlatos, de cosméticos, de produtos de higiene e saneantes.

Até 50 m2	R$ 50,00
Acima de 50 até 200 m2	R$ 75,00
Acima de 200 até 400m2	R$ 100,00
Acima de 400 até 1.000m2	R$ 200,00
Acima de 1.000 até 10.000m2	R$ 400,00
Acima de 10.000m2	R$1.000,00

Classe IV: Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde publica, com menor risco à saúde:
Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica/consultório de psicanálise, fonoaudiologia, óptica, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, clube recreativo, escritório de representação, academias, lavanderia não hospitalar, sauna, agência funerária, ervanário, instituto de beleza sem responsabilidade técnica, banho/tosa de animais, transporte sanitário e ambulâncias.

Até 50 m2	R$20,00
acima de 50 até 200 m2	R$30,00
acima de 200 ate 400m2	R$60,00
acima de 400 até 1000m2	R$120,00
acima de 1000 até 10.000m2	R$240,00
acima de 10.000m2	R$700,00

Procuradoria Geral do Município

Classe V: Serviços ambulantes de alimentos, bebidas e produtos de interesse à saúde:

Anual	R$ 20,00
Por evento	R$ 5,00

ANEXO II – TAXAS ADICIONAIS AO ALVARÁ SANITÁRIO, PARA OS CONTRIBUINTES QUE VENHAM A UTILIZAR O SERVIÇO, ALÉM DA FISCALIZAÇÃO:

- Fiscalização que importar em abertura de livro será cobrado o adicional de R$40,00 por livro de registro;

- Fiscalização que importar em alteração de Responsável Técnico será cobrado o adicional de R$30,00;

Santa Luzia, 26 de dezembro de 2007.

José Raimundo Delgado
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 20/12/07
RETIRADO EM / /
Setor de Protocolo